



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES COORDENADORAS

ATO Nº 191 - CCCFSd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do CONCURSO PÚBLICO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER N.º 018.12/2024-CAJ CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM-2023, **GIULIA ESTHEFANI RODRIGUES SILVA**, que versa sobre **RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DA SIGNATÁRIA DA CONDIÇÃO DE INAPTA PARA APTA NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA**.

“PROCESSO: CPM-OFN-2024/70618

INTERESSADO: GIULIA ESTHEFANI RODRIGUES SILVA

ASSUNTO: REQUER A RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DA SIGNATÁRIA DA CONDIÇÃO DE INAPTA PARA APTA NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

PARECER N.º 018.12/2024-CAJ CP/PSI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONCURSO PARA O CFSd - EDITAL NO 001/2023 – CFSd PM/BM - EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - 4ª ETAPA. REQUERENTE CONSIDERADA INAPTA, CONSOANTE ATO Nº 154 - CCCFSd PM/BM-2023 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA MORALIDADE, DA DOUTRINA ADMINISTRATIVISTA E DA REMANSADA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA – INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado por GIULIA ESTHEFANI RODRIGUES SILVA, candidata ao Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) – CPR II regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, do qual se extrai a solicitação de acesso às filmagens do Exame de Aptidão Física o qual a candidata foi submetida no momento da realização da corrida de fundo (2400 m), bem como a retificação do resultado da signatária da condição de INAPTA para APTA, tendo em vista, segundo a candidata, ter concluído o teste antes do apito final, mesmo diante das condições e fatores externos prejudiciais a execução da prova.

É o relatório. Passo a opinar.



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 10/10/2024 - 11:44hs e [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 10/10/2024 - 14:52hs.
Documento Nº: 6142835.49118182-2070 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6142835.49118182-2070>



CPM OFN 2024 75935A

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da presente consulta jurídica cinge-se em saber sobre a possibilidade de fornecer as filmagens do Exame de Aptidão Física o qual a candidata foi submetida no momento da realização da corrida de fundo (2400 m), bem como a retificação do resultado da signatária da condição de INAPTA para APTA no concurso CFSd PM/BM – 2023, posto que foi reprovada conforme se verifica com o ATO Nº 154 - CCCFSd PM/BM-2023 RESULTADO DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA DE CANDIDATOS SUB JUDICE, datado de 29/08/2024 com publicação no site oficial em 30/08/2024, transcrito a seguir:

1.2 - Foram consideradas **INAPTOS nas ETAPAS** do Exame de Aptidão Física 02 (DOIS) candidatos **OPÇÃO PM**, conforme tabela abaixo:

Nº ORDEM	NOME COMPLETO	OPÇÃO	SUSPENSÃO NA BARRA FIXA	ABDOMINAL	CORRIDA RÁPIDA	SALTO EM ALTURA	CORRIDA DE FUNDO	RESULTADO FINAL
4.	WELLINGTON SOARES DE SOUSA	SD PM MASC – CPRM	I	-	-	-	-	INAPTO
5.	GIULIA ESTHEFANI RODRIGUES DA SILVA	SD PM MASC – CPR II	A	A	A	A	-	INAPTA

A documentação trazida aos autos demonstra que a reprovação restou devidamente motivada, por ter sido considerada INAPTA no Exame de Aptidão Física, por não atender ao que determina os parâmetros da prova, conforme estabelecido no EDITAL N.º 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023. Vejamos:

14.5.4. CORRIDA DE FUNDO – MASCULINO e FEMININO – PM e BM:

14.5.4.1. Para essa prova são condições gerais de execução:

- O estilo de partida será livre. O(A) candidato(a) tomará posição o mais próximo da faixa de largada. Ao sinal de partida, será acionado o cronômetro, que somente será parado assim que o(a) candidato(a) cruzar a faixa de chegada. Será permitida apenas uma tentativa;
- O(a) candidato(a) será eliminado se:
 - Não completar a prova;
 - Completar a prova acima do tempo máximo permitido.

Passado essas considerações iniciais, é consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei deter- mina.

No contexto em apreço, reza o aforismo jurídico que o edital é a lei do concurso. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Destarte, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o pro- cessamento das regras do certame público. Logo, sendo ato normativo editado



no exercício de competência legalmente atribuída, o edital vincula, em observância recíproca, Administração e os candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais, o que não é o caso.

A **vinculação ao edital** traduz a ideia de confiança recíproca e de boa-fé, exigindo, tanto da Administração quanto dos candidatos que se submetem ao processo de seleção por **concurso público**, postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e o candidato. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz uma segurança tanto para o candidato quanto para a Administração, pois equipara o edital ao status de lei, vinculando as partes e gerando a impositividade de suas regras. A flexibilização ou alteração das normas editalícias, após o resultado deve ser afastada, pois atenta contra o princípio legalidade e da moralidade pública.

O edital do concurso público possui justamente o escopo de estabelecer requisitos para a realização da seleção; o cargo a ser provido, o enquadramento salarial, os requisitos para a nomeação, os critérios de classificação e desempate. Enfim, todos os detalhes imprescindíveis são ali consignados. Por conseguinte, às condições impostas no edital para a realização do concurso público ficam obrigados a Administração Pública e o candidato nele inscrito.

Na esteira do entendimento encimado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça para o Paraiba tem o entendimento de que a Administração não é obrigada a fornecer a filmagem audiovisual da prova de aptidão física, considerando que inexistente no Edital do Concurso em testilha a previsão de que os testes físicos fossem filmados/gravados, o que desobriga a disponibilização da mencionada gravação, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA FASE. CLASSIFICAÇÃO PARA AS PRÓXIMAS ETAPAS. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO NA PROVA DE CORRIDA RASA. Pedido de exibição de documentos e prosseguimento no certame. Não acolhimento na instância a quo. Irresignação do autor. Liminar deferida. Cassação. Filmagem do teste físico. Ausência de previsão editalícia determinando a gravação. Precedentes desta corte de justiça. Manutenção da decisão agravada. Desprovemento do agravo. Não havendo previsão no edital a respeito da obrigação de filmagem do exame físico, revela-se impertinente o pleito para apresentação do vídeo da prova. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela pretendida, é de se indeferir-la. (TJPB; AI 200.2011.019106-7/001; Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 01/03/2012; Pág. 6)

No caso sub examine, a jurisprudência retro colacionadas demonstra que Administração não pode modificar cláusula do Edital com fins de tornar apta candidata eliminada em decorrência de cláusulas que foi aderida pelos candidatos no momento da inscrição, sob pena de vilipendiar a legalidade, a moralidade, bem como a confiança recíproca e a boa-fé, as quais exigem da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento editalício, que é o vínculo entre poder público e os candidatos participantes do certame.

Portanto, cumpre destacar que de acordo com o ATO Nº 154 - CCCFSd PM/BM-2023 RESULTADO DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA DE CANDIDATOS SUB JUDICE, datado de 29/08/2024 com publicação no site oficial em 30/08/2024, a reprovação da candidata está em conformidade com o que determina o subitem 14.4.1 do Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM:



14.4.1. PARA OS CANDIDATOS CONCORRENTES ÀS VAGAS DA POLÍCIA MILITAR:

CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO			
Exercício	Repetições	Tempo	Tentativas
Flexões de cotovelo na barra fixa (Flexões de braço)	7 (sete) repetições	-	2 (duas)
Corrida rasa 100 metros	-	15 seg. 00 mil.	2 (duas)
Corrida de fundo 2.400 metros	-	12 min. 00 seg.	1 (uma)
Abdominal REMADOR	35 repetições	1 min. 00 seg.	2 (duas)
Salto em altura	1,20 metros	-	2 (duas)

CANDIDATOS DO SEXO FEMININO			
Exercício	Repetições	Tempo	Tentativas
Suspensão na barra fixa	-	Mínimo 15 seg. 00 mil.	2 (duas)
Corrida rasa 100 metros	-	Máximo 17 seg. 00 mil.	2 (duas)
Corrida de fundo 2.400 metros	-	Máximo 14 min 00 seg.	1 (uma)
Abdominal REMADOR	30 repetições	Máximo 1 min. 00 seg.	2 (duas)
Salto em altura	1,00 metro	-	2 (duas)

Diante de tudo isso, é de fácil percepção que a INAPTIDÃO da requerente do certame não se reveste de ilegalidade, uma vez que foi praticada exatamente em respeito aos princípios que regem a administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

III- CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito da requerente, pelas razões de fato e de direito supracitadas.

É o parecer.

Cabedelo/PB, 30 de setembro de 2024.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:

JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOC
Subcomandante-Geral da PMPB
Presidente da Comissão de Coordenação-Geral do Concurso”

2. **PUBLIQUE-SE** o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 10 de setembro de 2024

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

